



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Prestação de contas nº 41-47.2014.6.21.0045

Assunto: Recurso Eleitoral – Prestação de Contas - De Exercício Financeiro – Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas – Exercício 2013

Interessado: Partido Progressista – PP de São Miguel das Missões

Relator: Dr. Hamilton Langaro Dipp

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
EXERCÍCIO 2013. DOAÇÕES RECEBIDAS DE
FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.
NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS
BANCÁRIOS. PARECER PELA
DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a sentença que desaprovou as contas do Partido Progressista de São Miguel das Missões, referente ao exercício de 2013 (fls. 90-91).

Em razões recursais (fls. 95-99), o recorrente alega que os valores recebidos à título de contribuição foram ínfimos em relação à agremiação política, razão pela qual a penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo partido, pelo prazo de três meses, é excessiva, devendo ser reduzida para, no máximo trinta dias. Afirma que foram devidamente apresentados os extratos bancários da conta poupança nº 10.006.169-9 do Banco do Brasil e da conta nº 2.0307.02235-1 do Sicredi.

O Ministério Público Estadual opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102-103).

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sentença merece ser mantida.

No ano de 2013, o Partido Político recebeu contribuições de servidores comissionados da Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões/RS, no valor de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

R\$ 2.873,69 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), o que representa 38,48% do total da receita financeira arrecadada, segundo informado no Relatório Conclusivo do Exame das Contas das fls. 76-77.

Uma vez que é vedado o recebimento de doação de autoridade (artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95), sendo assim considerados os detentores de cargo em comissão, e diante do quanto representa o valor em relação à receita arrecadada (38,48%), razões não há para alterar o posicionamento firmado na sentença, seja em relação à desaprovação das contas, seja no que se refere ao período de não recebimento de cotas do fundo partidário.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2008 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR GASTOS COM RECUSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL - RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE AUTORIDADE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO EXECUTIVO ESTADUAL - DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE DA AUTORIDADE - "DÍZIMO PARTIDÁRIO" - CONSULTAS Nº 1135 E 1428 DO COLENDO TSE - FONTES VEDADAS - ARTIGO 31 INCISOS II E IV DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL NO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO COM PERDA DAS COTAS - RECOLHIMENTO DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO - CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

Ausência de comprovação regular de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

Recebimento de doação em dinheiro proveniente de entidade sindical. Recebimento ilegal de valores subtraídos dos vencimentos de servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no Executivo Estadual, mediante débito automático em conta corrente na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto, a revelar a prática do "dízimo partidário" proibido pelo inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, na interpretação dada pelo TSE nas Consultas nº 1135 e 1428” (TRE/MT, Prestação de Contas nº 29, Acórdão nº 24002 de 24/04/2014, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1635, Data 07/05/2014, Página 1-9) – negritou-se.

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados.** Negaram provimento ao recurso. Unânime” (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) - negritou-se.

No que se refere à não apresentação dos extratos das contas mantidas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Sicredi, tem-se que os documentos da fl. 23 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

33-57 não são suficientes para elidir a exigência legal, tal como devidamente analisado pelo Setor Técnico da Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

“Quanto aos extratos bancários, destaca-se que a Relação das Contas Bancárias (fl. 21) faz referência aos números das contas correntes. Vinculada a conta corrente do Banco do Brasil (nº 6169-7) existe uma aplicação financeira conforme extrato de fls. 33 a 44. No Balanço Patrimonial de 2012 havia referência ainda a uma conta de poupança no Banco do Brasil (nº 010.006.169-9), cujos extratos de 2013 não foram apresentados. Cumpre destacar que ao final de 2012 o saldo desta conta de poupança era 0 (zero). O referido balanço também fazia referência a uma conta de poupança no Sicredi, cujo saldo ao final de 2012 era 0 (zero). Em relação ao exercício de 2013 não foi apresentado extrato desta poupança” (fl. 86).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido Progressista de São Miguel das Missões/RS, referente ao exercício de 2013.

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto